



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 757/2023/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 63/2023 – Mensagem N.º 107/2023 - aposto ao Projeto de Lei N.º 241/2022, que “Acrescenta parágrafos ao artigo 12º da Lei nº 7.608, de 27 de dezembro de 2001 e dá outras providências.”, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/08/2023 (fl.02), tendo sido lido na Sessão do mesmo dia. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 09/08/2023, tendo aportado na mesma data, conforme à fl. 06/verso.

A razão do veto está alicerçada em inconstitucionalidade formal e material. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, destaca que a proposição contraria as seguintes disposições constitucionais:

- Inconstitucionalidade formal, por dispor sobre programa de incentivo fiscal e concessão de crédito à revelia do disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, bem como à LC nº 24, de 1975 e à LC nº 160, de 2017.

A



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- Inconstitucionalidade material, notadamente quando as disposições do Programa da Indústria de Laticínios - PROLEITE-Indústria estabelecido pela Lei nº 7.608, de 2001, foi revogada tacitamente pelos arts. 7º, § 5º e 17, ambos da LC Nº 631, de 2019, em consonância com o art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

Nestes termos, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total N.º 63/2023 - Mensagem N.º 107/2023, aposto ao Projeto de Lei N.º 241/2022, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade formal e material, conforme transcrito no relatório deste parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Não obstante os argumentos utilizados no Veto Total pelo Chefe do Poder Executivo para impedir que a proposição legislativa aprovada por esta Casa de Leis adentre no ordenamento jurídico estadual, **eles não merecem prosperar.**

Isso porque, ao afirmar que a propositura vetada fere o art. 155, § 2º, XII, g, da CF, está a dizer que a matéria abordada é para ser regulamentada em lei complementar, visto que o Projeto de Lei estaria a dispor sobre programa de incentivo fiscal e concessão de crédito.

Engana-se o senhor Governador do Estado, pois a propositura vetada está apenas a estabelecer novas condições para que o beneficiário do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Laticínios - PROLEITE adquira o crédito previsto na lei estadual (LE) que o projeto de lei busca alterar (Lei Ordinária Estadual n.º 7.608/2001).

Ora, se novas condições para a obtenção do benefício dependerem de lei complementar, ter-se-á de revogar a LE 7608/2001, pois esta é lei ordinária e, ao contrário do que afirma o senhor Governador para vetar a propositura, ela também traz em seu bojo regras estabelecendo outras condições para que as indústrias de laticínios obtenham o crédito fiscal prometido pelo art. 12 da citada LE.

Assim, se a LE 7608/2001 estabelece condições para o crédito fiscal, tais condições podem ser revogadas ou ampliadas por nova lei ordinária, decorrente de projeto de lei ordinária.

Ademais, ao citar no Veto Total o art. 155, § 2º, XII, g, da CF, o senhor Governador se esquece que tal dispositivo não é direcionado ao Estado, pois é direcionado à União, que ensejou a Lei Complementar Federal (LCF) n.º 24/1975 e a LCF 160/2017.

Desse modo, ter-se-ia que verificar se a proposição vetada estaria em confronto com a legislação complementar federal indicada, porém o senhor Governador não indicou, com a precisão que lhe é peculiar, qual dispositivo legal federal foi violado pela propositura, fato que nos impede de adentrar em tal assunto, até porque o veto só pode tratar da inconstitucionalidade e do interesse público.

Com relação ao argumento de que a proposição padece de inconstitucionalidade material, em razão da LE 7608/2001, que instituiu o PROLEITE, estar revogada tacitamente pela LCE 631/2019, o veto total mais uma vez comete equívoco.

É que está bem claro nos dispositivos citados pelo veto que a LE 7608/2001 não foi atingida pela citada LCE; os efeitos da LCE 631/2019 alcançou apenas os contratos, termos de acordo,



protocolos de intenções ou outros instrumentos de ajuste celebrados para disciplinar a concessão e a fruição de benefícios fiscais do PROLEITE.

A LE 7608/2001, portanto, continua incólume e esse fato é constatado da simples leitura do art. 17 da LCE 631/2019, que dispõe:

Art. 17 O disposto neste capítulo aplica-se, no que couber, aos beneficiários do Programa de Incentivo à Pecuária Leiteira - PROLEITE e do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Laticínios - PROLEITE - Indústria, de que trata a Lei nº 7.608, de 27 de dezembro de 2001.

Percebe-se que a LCE só será aplicável ao PROLEITE no que couber, permitindo-se a conclusão de que a LE 7608/2001 continua em pleno vigor.

Portanto, diante dos argumentos acima, as razões do senhor Governador do Estado não merecem prosperar, devendo o veto total ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 63/2023 – Mensagem N.º 107/2023, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 22 de 08 de 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 63/2023 – Projeto de Lei N.º 241/2022 – Parecer N.º 757/2023/CCJR
Reunião da Comissão em <u>22 / 08 / 2023</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Julio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Julio Campos</u>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total N.º 63/2023 – Mensagem N.º 107/2023, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>Julio Campos</u>
Membros (a)	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>